



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.000050/2005-21
Recurso nº 157.110 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão nº 102-48.922
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente ANGELO ANTONIO DE PAULA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

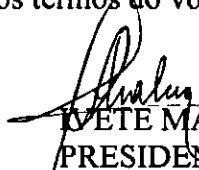
Exercício: 2003

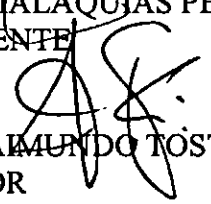
DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


EVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente Convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-15.212 (fls. 86/89), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 10/15. O lançamento glosou parcialmente as despesas médicas pleiteadas na DIRPF do exercício de 2003 (fls. 43/46), reduzindo-a de R\$21.810,00 para R\$445,00, por não ter sido comprovada a efetividade da realização das despesas médicas mediante a comprovação do pagamento aos profissionais Álvaro Sérgio Gaspar Andrade e Hevenise dos Reis.

Em sua peça recursal às fls. 94/98, o contribuinte reitera os mesmos argumentos declinados na fase impugnatória – apresentou recibos e laudos emitidos pelos profissionais médicos que comprovam a realização dos serviços odontológicos e de psicoterapia. Não há que se falar em cópias de cheques, pois efetua todos os seus pagamentos em dinheiro, como comprovam as cópias dos seus extratos do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que não possibilitam a vinculação com os pagamentos glosados, pois dinheiro não é carimbado. Não se pode exigir o que não pode ser provado, até porque a legislação não veda o pagamento em dinheiro, nem exige o pagamento em cheques, ordem bancária ou depósito em conta.

Arrolamento de bens consoante despacho à fls. 114.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Segundo Suzy Gomes Hoffmann¹, “prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato”.

Tratando da prova jurídica, a autora utiliza conceito posto por Tércio Sampaio Ferraz Junior² (em Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 291), transcrito a seguir:

“A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – probatio advém de probus que deu, em português, prova e probo – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc.)” (grifei)

A esse respeito da glosa das despesas médicas indicadas no Auto de Infração à fls. 11, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, de 1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. § 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º (...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

¹ HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.

² HOFFMANN, Suzy Gomes. Ob. Citada, pág. 68.

I – (...)II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”. (...)

O mesmo estabelece a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6/02/2001:

“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A legislação não veda o pagamento com dinheiro, como bem ressaltou o recorrente. Ocorre que também não bastam recibos particulares para comprovar despesas médicas elevadas, que necessitam, para seu diagnóstico e tratamento, de realização de exames, radiografias, consultas com neurologista etc. Ora, é evidente que os procedimentos indicados nos documentos às fls. 68/73, denominados de “Laudo de Tratamento Odontológico” e “Laudo Psicológico” não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

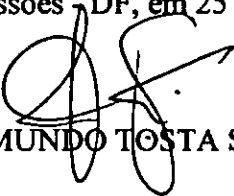
No caso em exame, verifica-se que o autuado pleiteou em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2003 (fls. 45) deduções exageradas com despesas médicas que alcançam o percentual de 33,8%, em relação aos rendimentos declarados no período. A inexistência de comprovação da efetiva realização dos serviços médicos, considerando-se a complexidade dos tratamentos, associado ao pagamento de elevada quantia, sempre em dinheiro, tornam consistente a procedência da glosa efetuada pela fiscalização.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 01-1.458) já se manifestou que “*para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação dos serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.*”



Em face ao exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS